



Nota Técnica SEI nº 900/2026/MPS

Assunto: Forma normativa para fixação e alteração das alíquotas suplementares e dos aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial dos RPPS, quando houver autorização legal para regulamentação pelo Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise acerca da forma de estabelecimento e alteração das medidas destinadas ao equacionamento do déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, notadamente das contribuições suplementares e dos aportes previstos em plano de amortização.
2. A questão foi suscitada em razão da existência de entes federativos que preveem, expressamente, em suas Constituições Estaduais, Leis Orgânicas ou lei local, autorizações para que o Poder Executivo estabeleça ou altere aspectos relacionados ao plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS mediante decreto, especialmente, percentuais de alíquotas suplementares ou valores de aportes.
3. A matéria apresenta relevância para a observância das normas gerais aplicáveis aos RPPS, para o custeio do regime próprio, para a adequada implementação dos planos de amortização decorrentes das avaliações atuariais e para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial exigido constitucionalmente.
4. Além disso, o tema guarda relação com o entendimento firmado na Nota Técnica SEI nº 9/2025/MPS e no Parecer nº 00071/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU, que examinou a natureza jurídica das contribuições suplementares destinadas ao equacionamento das insuficiências financeiras e atuariais dos RPPS.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Do equacionamento do déficit atuarial por meio de contribuições suplementares e aportes

6. A legislação aplicável aos RPPS estabelece que eventual déficit atuarial identificado na avaliação atuarial deve ser objeto de medidas destinadas à recomposição do equilíbrio do regime previdenciário.
7. Nesse contexto, o art. 55 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, prevê que, constatado déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para seu equacionamento, as quais poderão consistir em plano de amortização com contribuições suplementares implementadas na forma de alíquotas ou aportes.
8. Observa-se, portanto, que a regulamentação nacional dos RPPS admite expressamente duas modalidades de financiamento do plano de amortização, quais sejam: a) contribuições suplementares calculadas mediante alíquotas; b) valores aportes financeiros destinados à amortização do déficit atuarial.
9. Tais instrumentos possuem a finalidade de recompor o equilíbrio atuarial do regime e decorrem das necessidades de financiamento identificadas na avaliação atuarial elaborada na forma da

legislação aplicável.

II.2. Do entendimento firmado no Parecer nº 00071/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU

10. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social examinou recentemente a natureza jurídica das contribuições suplementares destinadas ao equacionamento de insuficiências financeiras e atuariais dos RPPS por meio do Parecer nº 00071/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU.

11. Na referida manifestação, foi analisada consulta encaminhada por esta Secretaria acerca da incidência do princípio da anterioridade nonagesimal sobre os aportes do ente federativo destinados ao equacionamento do déficit atuarial dos RPPS.

12. A Consultoria Jurídica destacou a distinção entre:

12.1. as contribuições previdenciárias ordinárias destinadas ao custeio normal do regime; e

12.2. as contribuições suplementares destinadas à cobertura de insuficiências financeiras ou atuariais.

13. Segundo o Parecer, as contribuições ordinárias possuem natureza tributária, enquanto as contribuições suplementares e os aportes para cobertura de insuficiências constituem obrigações de natureza financeira atribuídas ao ente federativo para assegurar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

14. A manifestação jurídica consignou ainda que a obrigação do ente federativo de promover os aportes necessários ao equilíbrio do regime decorre diretamente do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários, que exige a existência de recursos suficientes para o pagamento dos benefícios presentes e futuros.

15. Com base nessa premissa, concluiu-se que os aportes do ente federativo e as contribuições suplementares destinadas ao equacionamento do déficit financeiro ou atuarial não possuem natureza tributária, mas financeira, razão pela qual não se submetem ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

16. O Parecer nº 00071/2025 representou importante orientação jurídica acerca da natureza dessas obrigações e dos efeitos decorrentes dessa qualificação jurídica. Contudo, tanto a Nota Técnica SEI nº 9/2025/MPS quanto o referido Parecer não trataram especificamente da forma normativa necessária para a definição ou alteração, questão que permanece suscitando dúvidas a serem dirimidas.

III.3. Da questão jurídica remanescente: definição e alteração de alíquotas suplementares e aportes por decreto quando lei autorizar a instituição

17. Embora o Parecer nº 00071/2025 tenha esclarecido a natureza financeira das contribuições suplementares e dos aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, permanece controvérsia quanto ao instrumento normativo necessário para sua instituição, definição ou modificação.

18. Com efeito, o art. 55 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, prevê que o plano de amortização poderá ser implementado mediante alíquotas suplementares ou aportes, mas não estabelece expressamente qual a espécie normativa necessária para sua definição ou alteração.

19. Nesse contexto, surgem questionamentos sobre a possibilidade de que, por meio de autorização constante da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal ou de legislação local, o Poder Executivo local possa instituir ou alterar as contribuições suplementares - alíquotas e ou aportes.

20. Embora a natureza financeira dessas obrigações já tenha sido reconhecida pela Consultoria Jurídica, não se identificou manifestação específica acerca da necessidade de lei formal para sua definição ou alteração nem acerca da suficiência jurídica de eventual autorização legislativa para regulamentação da matéria pelo Chefe do Poder Executivo.

21. Cumpre observar que o Parecer nº 00071/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU consignou expressamente no parágrafo 22 que, no caso examinado, "o ente público compromete-se, legalmente, a efetuar as contribuições suplementares com o objetivo de equacionar o déficit". Tal afirmação parece indicar que a obrigação de promover o equacionamento do déficit atuarial já se encontraria previamente estabelecida

no ordenamento jurídico do respectivo ente federativo, constituindo dever jurídico voltado à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

22. Nessa perspectiva, poder-se-ia sustentar que a fixação ou alteração das alíquotas suplementares ou dos aportes previstos em plano de amortização, quando amparadas por autorização normativa expressa constante da Constituição Estadual, da Lei Orgânica ou de legislação local, não configurariam necessariamente a instituição de nova obrigação financeira, mas a definição dos parâmetros de execução orçamentária de obrigação já assumida legalmente pelo ente federativo para fins de equacionamento do déficit atuarial.

23. Diante dessa lacuna interpretativa, entende-se recomendável a obtenção de manifestação jurídica complementar sobre os limites da competência regulamentar do Poder Executivo para disciplinar os mecanismos de financiamento do déficit atuarial previstos no art. 55 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

24. Adicionalmente, verifica-se que alguns entes federativos possuem disposições inseridas diretamente em suas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas Municipais estabelecendo que o financiamento destinado ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS poderá ser disciplinado pelo Poder Executivo mediante decreto, inclusive para definição ou alteração de alíquotas suplementares e aportes previstos em plano de amortização.

25. Nessa hipótese, surge questão jurídica específica acerca da suficiência normativa dessas disposições para fundamentar a atuação regulamentar do Poder Executivo.

26. Com efeito, permanece dúvida quanto à possibilidade de a própria Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal servir de fundamento jurídico bastante para autorizar a instituição ou alteração de contribuições suplementares e aportes por meio de decreto, bem como acerca da eventual necessidade de lei ordinária específica disciplinando previamente os elementos essenciais do plano de amortização.

27. Também se mostra relevante esclarecer se eventual autorização constante da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal ou da legislação local seria suficiente para permitir ao Poder Executivo fixar ou alterar, mediante ato infralegal, percentuais, valores, cronogramas ou demais parâmetros relacionados ao financiamento do déficit atuarial do RPPS.

28. Diante dessas questões, entende-se pertinente manifestação jurídica específica acerca dos limites constitucionais da delegação normativa e da compatibilidade dessas hipóteses com o regime jurídico aplicável ao financiamento e ao equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS.

29. Como exemplo concreto da utilização desse mecanismo por ente federativo, destaca-se o Município de São Paulo. A Emenda nº 41 à [Lei Orgânica do Município de São Paulo](#) incluiu o parágrafo único do art. 34 das Disposições Gerais e Transitórias, prevendo a criação de contribuição extraordinária patronal destinada ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS. Com fundamento nessa autorização normativa, foi editado o [Decreto Municipal nº 61.151, de 18 de março de 2022](#), que regulamentou o custeio do RPPS municipal e instituiu contribuição extraordinária patronal. Posteriormente, o [Decreto Municipal nº 64.144, de 1º de abril de 2025](#), alterou o art. 21 do Decreto nº 61.151/2022, redefinindo as alíquotas e os períodos de vigência da contribuição extraordinária patronal destinada ao FUNFIN, evidenciando a utilização de ato infralegal para promover ajustes no plano de custeio previamente autorizado pela norma de hierarquia superior.

30. Ressalte-se que o caso do Município de São Paulo é utilizado apenas como exemplo de solução normativa adotada por ente federativo, não constituindo fundamento autônomo da presente conclusão, a qual decorre da interpretação da legislação federal aplicável e das normas específicas do respectivo ente federativo.

III – CONCLUSÃO

31. À vista do exposto, esta área técnica solicita manifestação da Consultoria Jurídica acerca da forma normativa necessária para a fixação e alteração das contribuições suplementares e dos aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial dos RPPS, esclarecendo, em especial, se, quando a obrigação de equacionamento já estiver prevista na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal ou em

lei local, com autorização para regulamentação pelo Poder Executivo, a fixação ou alteração das alíquotas suplementares e dos valores dos aportes do plano de amortização poderá ser realizada mediante decreto, ou se será necessária a edição de nova lei em sentido formal para cada alteração decorrente das avaliações atuariais anuais.

Encaminhe-se ao Senhor Diretor com sugestão de encaminhamento à Consultoria Jurídica deste Ministério para análise e manifestação.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA FERNANDA ITEN

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

1. Ciente e de acordo.
2. À consideração do Senhor Secretário.

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

1. De acordo com a Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 900/2026/MPS.
2. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência (CONJUR/MPS), para análise jurídica..

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Secretário de Regime Próprio e Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 13/07/2026, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 13/07/2026, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 13/07/2026, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62809255** e o código CRC **BA5A8EF8**.

Referência: Processo nº 10133.000003/2025-58.

SEI nº 62809255